



CBTU

Companhia Brasileira de Trens Urbanos

Superintendência Trens Urbanos de João Pessoa

NOTA TÉCNICA Nº 002/2026/COACO/STU-JOP/CBTU

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica

1. DO OBJETO

Trata-se de nota técnica com o objetivo de **responder, do ponto de vista meramente técnico, o pedido de Impugnação** impetrado pela empresa **no contexto do Pregão Eletrônico 90014/2025**, cujo escopo remete aos SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA, BEM COMO REPARO E RECUPERAÇÃO, DAS EDIFICAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE TRENS URBANOS DE JOÃO PESSOA DA COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS. (STU-JOP/CBTU).

2. DA ANÁLISE EMPREENDIDA

2.1. CONTESTAÇÃO SOBRE A EXPERIÊNCIA EM EDIFICAÇÕES TOMBADAS

A alegada empresa afirma que não há justificativa técnica para exigir experiência em prédios tombados, alegando tratar-se de serviços rotineiros e não de restauro.

No que se refere a tal panorama, em termos de **realidade do Objeto**, diferentemente do alegado, o escopo inclui edificações de altíssimo valor histórico, como os prédios da Estação João Pessoa, que possuem tombamento federal pelo IPHAN



CBTU

Companhia Brasileira de Trens Urbanos

Superintendência Trens Urbanos de João Pessoa

e estadual pelo IPHAEP-PB, conforme, dentre outros aparatos normativos, o Art. 32 da Lei 13.303/2016, no inciso V de seu § 1º, e o Art. 17 do Decreto Lei 25/37.

Nesse sentido, cita-se que em inúmeras consultas prévias, em incontáveis diligências junto ao IPHAN, descobriu-se que todas as edificações atinentes à Estação João Pessoa são tombadas não por registro individual por imóvel (embora que, internamente ao IPHAN, cada um deles seja devidamente registrado e catalogado dos pontos de vista técnico e histórico), e sim em nível total por área – uma vez que se localizam no âmago do Centro Histórico do município de João Pessoa. Tal tombamento pode ser verificado no link “Lista dos Bens Tombados e Processos em Andamento (atualizado em dezembro/2025)”, disponível em <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/126>. O número de processo administrativo de tombamento, segundo o mesmo arquivo, é o de 01450.015894/2007-81.

Dessa maneira, em relação aos aspectos de **Responsabilidade Civil e Administrativa**, acrescenta-se que intervenções em bens tombados, mesmo que de manutenção (como pintura e reparos estruturais mencionados pela impugnante), exigem cautelas específicas e acompanhamento rigoroso dos órgãos de proteção. Uma execução inadequada pode gerar danos irreparáveis ao patrimônio e sanções legais à Administração. Portanto, a experiência prévia é um requisito de segurança indispensável.

2.2. CONTESTAÇÃO SOBRE A VEDAÇÃO DO SOMATÓRIO DE ATESTADOS

A impugnante alega que a vedação ao somatório de atestados (item 9.34.6 do Edital) é medida excepcional e carente de justificativa técnica. Contudo, a Administração fundamenta a manutenção da cláusula nos termos abaixo explanados.

- DA DISTINÇÃO ENTRE COMPLEXIDADE DE SERVIÇO E COMPLEXIDADE DE GESTÃO.
 - A licitante enumera serviços como pintura e pequenos reparos para classificar o objeto como de "baixa complexidade".



CBTU

Companhia Brasileira de Trens Urbanos

Superintendência Trens Urbanos de João Pessoa

Entretanto, a capacidade técnico-operacional não se limita à execução do serviço isolado, mas à aptidão de gerenciar uma estrutura de manutenção em um complexo de 110.000 m² de forma concomitante. Assim, por exemplo, executar 3.000 m² em dez contratos distintos (somatório) exige uma logística de canteiro, pessoal e insumos infinitamente menor do que mobilizar frente de serviço para 30.000 m² em um único contrato. O Tribunal de Contas da União entende que a vedação ao somatório é legítima quando o objetivo é garantir que a licitante já tenha administrado uma obra ou serviço de porte similar ao licitado, o que é o caso da malha ferroviária da STU-JOP.

- DA ESPECIFICIDADE DO AMBIENTE FERROVIÁRIO E SEGURANÇA OPERACIONAL
 - Diferente de uma manutenção predial comum, os serviços na CBTU ocorrem em áreas com circulação de trens e considerável fluxo de passageiros. A vedação ao somatório visa assegurar que a empresa possua *know-how* de mobilização em grande escala, garantindo que ela não fragmentará sua equipe a ponto de comprometer a segurança operacional do sistema de trens. A Lei nº 13.303/2016, no seu art. 58, permite exigências de qualificação técnica necessárias para assegurar a execução do contrato. A "unidade" do atestado serve para comprovar que a empresa possui solidez organizacional para não sucumbir ao volume de demandas simultâneas que um contrato de 110 mil m² exige.
- DA PROPORCIONALIDADE
 - O próprio TCU ressalva que a vedação é válida quando a "natureza e complexidade do objeto assim o exigem". No presente caso, a título de mera exemplificação, a complexidade não reside na técnica de aplicar a massa látex por exemplo, mas na escalabilidade do serviço. Permitir o somatório de pequenos atestados (como, por exemplo, dez atestados de 3.000 m²) permitiria a entrada de empresas sem qualquer experiência em



CBTU

Companhia Brasileira de Trens Urbanos

Superintendência Trens Urbanos de João Pessoa

gestão de grandes plantas industriais ou ferroviárias, o que representa risco iminente de inexecução.

Portanto, a vedação ao somatório de atestados é mantida por ser indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, dado que a fragmentação da experiência técnica não substitui a comprovação de capacidade de gestão e mobilização de grande porte exigida pelo objeto em tela.

3. DA CONCLUSÃO

A partir da análise técnica dos pontos suscitados pela impugnante RTG ENGENHARIA LTDA., esta área técnica manifesta-se pelo INDEFERIMENTO total dos pleitos, com base nos seguintes fundamentos:

Da Legalidade das Exigências: A Lei nº 13.303/2016, em seu art. 31, estabelece que as licitações das estatais devem observar os princípios da economicidade e da eficácia. As exigências de qualificação técnica aqui mantidas visam garantir a plena execução do objeto, mitigando riscos de paralisação ou danos ao patrimônio público.

Do Patrimônio Tombado: A natureza das edificações, como a Estação João Pessoa (tombada pelo IPHAN e IPHAEP-PB), impõe que a contratada possua expertise específica. O art. 58, II, da Lei das Estatais permite exigências que comprovem a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com as características do objeto.

Da Vedação ao Somatório: A vedação prevista no item 9.34.6 justifica-se pela necessidade de garantir que a licitante possua estrutura organizacional e capacidade de gerenciamento de vulto compatível com a operação ferroviária, o que não é comprovado pela simples soma de pequenos serviços dispersos.



CBTU

Companhia Brasileira de Trens Urbanos

Superintendência Trens Urbanos de João Pessoa

Desta forma, os termos do Edital nº 90014/2025 **permanecem inalterados**, por estarem em estrita consonância com o RILC/CBTU e com o interesse público de assegurar a integridade das instalações da STU-JOP.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para qualquer outra diligência eventualmente necessária.

Atenciosamente,

Pedro Augusto S. S. de Farias

ANT – Engenheiro Civil

Matrícula: 16.000.134-X